

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
Pregão Presencial nº 005/2020/PMC
Edital nº 005/2020/PMC
Processo administrativo nº 000.036/2020-PMC
ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL

ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 01.241.313/0001-02, sede da matriz localizada à Rodovia PA 150, KM 3,2 Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, por seu representante infra assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 na qualidade de, vem, mui respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja mantido o resultado do certame realizado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SÍNTESE RECURSAL

A empresa Fourmaq Soluções em Agronegócio Ltda Motobel ingressou com recurso contra decisão que declarou como arrematante a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda com a alegação de que a proposta apresentada não continha as informações exigidas no item V – Do Conteúdo do envelope Proposta.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Interpretação do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02



"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



recurso, ficando os demais lícitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;".

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-seá o dia do Início e Incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Desta forma têm- se por tempestivo a peça de contrarrazões apresentada na presente data.

III - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO:

Princípio da Legalidade na Constituição Federal

Dentre todos os princípios, temos como aplicado com mais intensidade dentro da Administração Pública, previsto no Art. 37 da CF, o princípio da legalidade, em conjunto com o publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

Destacamento o princípio da Legalidade que reza que:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Quanto ao princípio da eficiência, destacamos entendimento doutrinário:



"A ideia de eficiência na ciência da Administração tem sua ênfase na racionalização dos custos para a geração de lucro financeiro. No campo do direito administrativo, prioriza-se a eficiência na prestação de atividades e de serviço público adequados, de qualidade, universalizados e com modicidade de tarifas. Isso porque, se o objetivo de uma lei se coloca no campo político, social ou econômico, a interpretação do princípio da eficiência deve fazer-se de modo que esse objetivo político, social e econômico seja atingido da melhor forma possive!" (MUNIZ, 2007, p.98).

Em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar o melhor serviço pelo menor preço.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."(Di Pietro, 1999, p.294)

Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o principio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos principios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997,p.95).

Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:





"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletívidade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23)

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade, o que claramente não é o caso em tela.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

- DO DIREITO

Acertada a decisão do I. Pregoeiro em habilitar e deciarar a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda, como arrematante do item 01, objeto do referido processo licitatório Cumpre ressaltar que anexa a proposta foi apresentado um prospecto do item, informando a marca e todas as demais informações, dimensões e quantitativos do mesmo, desta forma cai por terra a alegação de que não fora informada a marca do item da proposta.



No que diz respeito a validade da proposta, sendo certo que o representante da empresa possui procuração válida para representar a mesma com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame não se justifica o formalismo exagerado, quando o representante validou a proposta.

Desta forma, observamos que a segurança do procedimento não foi afetada, uma vez que validada pelo representante, não existindo qualquer resquício de prejuizo a administração quando da aceitação do documento. Depreendemos então que a atuação do agente público foi pautada por todos os princípios acima esposados.

Tal entendimento possui amparo na jurisprudência pátria:

"a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação". Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4º Turma do TRF 4º Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4º Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – Agravo de Instrumento AI – 256677 – SC 2020.025667-7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS FORMALIZADAS POR OUTROS LICITANTES. OBSERVÂNCIA, PELOS DEMAIS CONCORRENTES, DO EDITAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - Já decidiu esta Corte que "a falta de menção do prazo de validade da proposta comercial da empresa não é causa de irregularidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade" (Apelação cível em mandado de segurança n., de Joinville, rela. Desa Sônia Maria Schmitz, J. 17.10.06), daí porque, tendo o edital da indigitada concorrência pública fixado que tal prazo não seria inferior a 60 (sessenta) dias, eventual omissão fica suprida por esse comando, fazendo-se aplicável, outrossim, o disposto no art. 64, § 3° da Lei n. 8.666/93, que considera como termo a quo a data da entrega das propostas.

O Artigo 43, § 3º da Lei nº 8666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que deve ser aplicada de modo subsidiário e complementar a Lei nº 10520/02, reza que:



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)

§ 3º : É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..."

II- CONCLUSÃO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve as presente contrarrazões serem providas a fim de confirmar a decisão do I. Pregoeiro mantendo-se a habilitação da empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA e sua declaração como arrematante do item 01.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, hipótese admitida por mera argumentação, sejam enviadas as presentes contrarrazões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Marabá - PA, 03 de junho de 2020.

ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA